Fls 07

PARECER Nº 016/2021

Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a utilização de entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante aquisição por dação em pagamento de precatórios vencidos, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04/05; vem instruída com documentos de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12; 13, VI), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa a autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a estabelecer política pública que objetiva conferir maior liquidez ao crédito de precatório do Município, possibilitando ao seu respectivo titular uma alternativa ao regime tradicional de pagamento hoje existente, conforme consta da argumentação acostada à justificativa do mesmo, posto que pretende autorizar a utilização da entrega dos créditos em precatórios para a aquisição de imóveis públicos do Município.

Conforme se vê da matéria legislativa em análise, pretende o Município dar quitação aos débitos de precatórios pela via da dação em pagamento de precatórios vencidos.

A dação em pagamento, na forma do Direito Civil (art. 356 e seguintes), é o meio de extinção das obrigações em que o credor assente em receber do devedor prestação diversa da que lhe é devida. No Direito tributário, a prestação devida pelo sujeito passivo é pecuniária (art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN).

No entanto, o art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, ao estabelecer as hipóteses de extinção do crédito tributário, fez previsão da dação em pagamento de bens imóveis, na forma estabelecida em lei (inciso XI). Vejamos:

> *"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *(...)*
> *XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149."*

Da simples leitura do dispositivo acima colacionado, podemos inferir que, pretendendo a municipalidade permitir a extinção de débitos decorrentes de precatórios por intermédio da dação em pagamento (a qual somente poderá ser referente a bens imóveis), deverá editar uma lei para tanto, conforme se pretende. Posteriormente, o particular que se enquadrar nos requisitos da lei passa a ter direito subjetivo à dação em pagamento.

O Projeto de Lei Complementar em tela regulamenta esta modalidade de extinção dos débitos do Município, no que diz respeito aos débitos inscritos em precatórios, passando a facultar ao credor do Município extinguir o seu crédito pela utilização de seu título de crédito, precatório, para fins de aquisição de imóvel de propriedade do Município, o que se afigura legítimo.

À guisa de informação, a União regulamentou a dação em pagamento de bem imóvel por intermédio da Lei nº 13.259/2016, cujo art. 4º foi posteriormente alterado pela MP nº 719/2018 convertida na Lei nº 13.313/2016, bem como pela Portaria PGFN nº 32/2018.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls 9

Por fim, acerca do tema, mencionamos excerto de artigo do Prof. Kyoshi Harada[1], no qual analisa o teor do art. 4º da MP nº 719/2018, intitulado: *Dação em pagamento de imóveis para a extinção do crédito tributário*:

> *"De fato, a faculdade de extinguir ou não o crédito tributário pela modalidade de dação em pagamento não se insere no conceito de "forma e condições estabelecidas em lei". O legislador ordinário deve se limitar a estabelecer a forma e os requisitos da dação em pagamento de imóveis como determina o Código Tributário Nacional, se quiser adotar a essa modalidade de extinção do crédito tributário. Uma vez eleitos pelo legislador as condições ou requisitos objetivos para a dação em pagamento de imóveis na forma determinada pelo CTN, falece à entidade política que editou a lei a faculdade de implementar ou não a referida dação em pagamento. A faculdade do ente político diz respeito à elaboração legislativa, nunca à aplicação ou não da lei elaborada e aprovada. A expressão "a critério do credor" contida no art. 4º sob comento, igualmente, não pode ser interpretada no sentido de conferir discricionariedade ao fisco. Todas as condições objetivas para a dação em pagamento de imóveis devem estar fixadas em lei, tornando-se a autoridade administrativa competente o executor fiel da lei. Em outras palavras, no caso, a União vincula-se aos preceitos da lei que editou, descabendo deixar a critério da autoridade administrativa competente estabelecer outras condições, quer de natureza objetiva, quer de natureza subjetiva, muito menos deixar a critério da autoridade administrativa a faculdade de acolher ou não os pedidos dos contribuintes que preencheram as condições da lei.".*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

[1] Disponível em: http:// genjuridico.com.br/2018/02/23/dacao-pagamento-imoveis-extincao- do-credito-tributario

Fls 10

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls 11

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a utilização de créditos representados por precatórios vencidos pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de sua utilização, quitação e amortização em compra de imóveis públicos desta municipalidade, desde que observado o procedimento desta Lei Complementar e da Lei Geral de Licitações, utilizando-se preferencialmente o leilão.

§1º - Poderá ser utilizada como forma de pagamento de bens públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, quando de sua alienação mediante leilão ou qualquer outra forma disposta em lei, a entrega de créditos em precatórios vencidos, cujo devedor seja este Município.

§2º - A utilização do precatório do Município poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

§3º - Serão utilizáveis, para os fins de que trata esta Lei Complementar, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - titularidade primitiva - quando o crédito decorrer de relações diretamente estabelecidas entre o Credor e o Município de Conselheiro

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 12

Lafaiete, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal;

II - crédito derivado - aquele cuja titularidade adquirir o credor e o devedor em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Município de Conselheiro Lafaiete, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta Lei Complementar e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou. seja portador de doença grave, definida na forma da lei."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

6

"Art. 6º - É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei Complementar, e para os fins nela estabelecidos, o expresso reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

18 MAR. 2021

Comunicado nº 017/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2021	Dispõe sobre a utilização de entrega de créditos em precatórios para a compra de imóveis públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, mediante aquisição por dação em pagamento de precatórios vencidos, nos termos do art. 100, §11, da Constituição Federal.	Executivo
Projeto de Lei 007/2021	Acrescenta e altera a lei 6.024, de 27 de julho de 2020, que Dispõe sobre o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 009/2021	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar, educação financeira e educação sexual como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei 010/2021	Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e municipal de imunização contra a COVID-19.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 011/2021	Dispõe sobre a divulgação, em estabelecimentos comerciais, locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681